



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER JURÍDICO nº 239/2025

Proposta de Emenda Orçamentária nº 001/2025

### **ESPECIFICAÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3.619/2025, PROPOSTA PELA MESA DIRETORA.**

A Proposta de Emenda Orçamentária, tem por escopo a transferência de recursos a diversas entidades do município de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, a Proposta de Emenda Orçamentária fora remetida a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A emenda indica nominalmente as entidades beneficiárias e os valores a serem repassados, condicionando a execução à celebração de instrumento jurídico adequado.

A autorização legislativa para concessão de subvenções, auxílios e contribuições é matéria de natureza orçamentária, submetida ao regime jurídico do art. 165 e seguintes da Constituição Federal, por simetria aplicável aos municípios (art. 29).

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme artigo 165 da Constituição Federal de 1988, tendo competência para pretender a concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades em funcionamento no Município.

A regra geral, porém, determina a possibilidade de emendas parlamentares, desde que não aumentem a despesa total, respeitem as exigências legais e sejam compatíveis com o plano de governo.

Assim, se a proposta de emenda altera a LOA ou PLDO, não há vício de iniciativa, pois o Legislativo pode apresentar emendas desde que obedecidos os limites constitucionais.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente, se abstendo, porém, de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

A Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda Orçamentária nº 001/2025, eis que cumpre com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 19 de novembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO